

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL (LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO UN INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZACIÓN DE LA JUSTICIA PENAL)

Autora: Gabriela Gomes Costa

Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal Fluminense - UFF.

gomes.gabriela@gmail.com

Comisión de Trabajo 3: Delitos, controles institucionales y sistemas represivos.

Resumen

Los conflictos son parte de la historia de las sociedades, están presentes desde las primeras civilizaciones hasta nuestros días. Las formas de estas resoluciones en el conflicto han cambiado a lo largo de los siglos, las técnicas que surjan nuevas, un nuevo liderazgo para conducir la resolución, nuevas sanciones, entre otros. Lo que se observa es que la Edad Media hasta la actualidad el poder de decidir sobre el estado de los conflictos interpersonales pasó a ganar las nuevas fundaciones que llenará la legitimidad para el ejercicio de los gobernados. Este poder del Estado ha sido cuestionada debido a los conflictos no han comenzado a disminuir después de la intervención del Estado, el derecho de castigar del Estado ha demostrado ser ineficaz para la prevención de los conflictos y las partes involucradas a menudo no se haga justicia con la solución de un Estado.

La justicia restaurativa es una respuesta al aumento de la delincuencia, los conflictos sociales y el descontento general con el modelo actual de la justicia. Tiene sus raíces más profundas en la justicia comunitaria en la Edad Media y, más recientemente, el Programa de Reconciliación víctima y el infractor (en Inglés, VORP), aplicadas en los Estados Unidos en los años 70. Este conjunto de prácticas conocidas como restaurador no llegado a ganar más adeptos y ahora están recomendadas por las Naciones Unidas (ONU) en su resolución.12, 2002. La justicia restaurativa se manifieste, entonces, como una alternativa al carácter tradicional de justicia penal retributiva y aporta una nueva posibilidad para la democratización de la justicia penal.

Así, este estudio tratará de aclarar algunas cuestiones relacionadas con este instituto, por ejemplo, cuáles son sus paradigmas, donde la principal diferencia entre la justicia retributiva y retributiva, en qué situaciones se puede aplicar a las prácticas de restauración y adaptación de los la realidad brasileña.

Introdução

Os conflitos fazem parte da história das sociedades, estão presentes desde as mais antigas civilizações até os dias atuais. As formas de resoluções desses conflitos vêm mudando ao decorrer dos séculos, novas técnicas surgem, novos responsáveis para conduzir a resolução, novas punições, entre outros. O que se observa é que da Idade Média para os dias de hoje o poder de o Estado decidir acerca dos conflitos interpessoais passou a ganhar novas fundamentações que lhe enchem de legitimidade para exercê-lo sobre seus governados. Esse poder estatal vem sendo questionado, pois os conflitos não passaram a diminuir após essa intervenção do Estado, o direito de punir estatal vem mostrando-se ineficaz para a prevenção de conflitos e as partes nele envolvidas muitas vezes não se vêem justificadas com a solução estatal.

A Justiça Restaurativa surge como resposta ao aumento crescente da criminalidade, dos conflitos sociais em geral e à insatisfação com o modelo atual de justiça, tem suas raízes mais

profundas na justiça comunitária da Idade Média e, mais recentemente, no Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (em inglês, VORP), implementado na década de 70 nos Estados Unidos. Este conjunto de práticas denominadas restaurativas passaram a ganhar cada vez mais adeptos e hoje são recomendadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em sua resolução de nº. 12 de 2002. A Justiça Restaurativa surge, então, como uma alternativa à tradicional Justiça Penal de caráter retributivo e traz uma nova possibilidade de democratização da justiça criminal.

Origens históricas da Justiça Restaurativa.

Para que se possa ter uma ideia a respeito do surgimento da Justiça Restaurativa, é interessante fazer uma breve análise de como as resoluções de conflitos vêm sendo tratadas, a começar pela Idade Média, num período que antecede a unificação dos primeiros Estados Modernos.

Antes mesmo dos primeiros códigos penais da Idade Moderna, a justiça comunitária já era uma das principais formas de se resolver um conflito instaurado por uma prática criminosa. O crime, durante a Idade Média, era visto como um conflito interpessoal que gerava, para o ofensor, a obrigação de reparar o mal causado à vítima. Nesse sentido, Howard Zehr afirma que:

“Até a Idade Moderna o crime era visto primariamente num contexto interpessoal. A maior parte dos crimes era retratada essencialmente como um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal. Semelhante aos processos civis, o que importava na maior parte dos delitos era o dano efetivamente causado, e não a violação de leis ou da ordem social e moral enquanto abstração. Os males cometidos criavam obrigações e dívidas que de alguma forma tinham que ser cumpridas e saldadas. A briga era um modo de resolver tais situações, mas também a negociação, a restituição e a reconciliação, em igual medida. Vítimas e ofensores, bem como parentes a comunidade, desempenhavam papel vital no processo”¹.

Dessa forma, deixa-se de lado a falsa impressão de que nessa época predominava a vingança desproporcional por parte da vítima ou de sua família em desfavor do ofensor. Na realidade, nas sociedades caracterizadas por comunidades pequenas, havia uma necessidade da manutenção das relações interpessoais, o que acabava por deixar a possibilidade da vingança e do uso da violência em segundo plano. O que se observava era que o crime gerava obrigações que deveriam ser reparadas de forma a garantir o convívio social. As vítimas eram reconhecidas como tal pela comunidade e tinham papel de protagonista juntamente com os ofensores, havia uma participação direta das partes na resolução dos conflitos.

A justiça comunitária já trazia um leque de práticas que se podem considerar restaurativas. O envolvimento tanto da vítima quanto do ofensor com o intuito de reparar os danos gerados pelo crime são a base do que hoje se define como Justiça Restaurativa.

¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 95.

Por outro lado, com o Renascimento e a criação dos Estados Modernos, estes tomaram para si o poder de punir todos aqueles indivíduos que cometessem algum ato criminoso, pois o crime, além de atacar a sua vítima imediata, ofende também o soberano, já que a força da lei era a força do príncipe. Daí surgiu a pretensão punitiva do Estado, da necessidade de manifestar o seu poder e mostrar sua soberania frente aos governados. O que se buscava nessa época era principalmente a punição do ofensor para que este pudesse servir de exemplo aos demais. Sobre o assunto, Foucault afirma que:

“O castigo então não pode ser identificado como reparação do dano; deve haver sempre na punição pelo menos uma parte, que é a do príncipe; e mesmo quando se combina com a reparação prevista, ela constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. Ora, essa parte que toca ao príncipe, em si mesma, não é simples: ela implica, por um lado, na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não têm comparação como o que é sofrido por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa”.²

Após as revoluções liberais do século XVIII, com a ascensão da burguesia houve o fortalecimento do Estado, mas este não era mais fundamentado na figura do príncipe soberano, e sim num contrato social, os governantes seriam, então, os representantes de toda a sociedade. Foram criados novos mecanismos para que o Estado pudesse exercer seu poder, foi quando surgiram os primeiros códigos penais, dando amplos poderes ao Estado para exercer a ação penal.

Não se pode negar que com o Iluminismo e as revoluções nele inspiradas, os castigos e suplícios impostos aos autores de crimes foram deixados de lado e as penas passaram a ser racionalizadas, proporcionais ao delito cometido. Desse período tem-se a obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, que, apesar de ter criticado os abusos de poder cometidos pelo Estado na esfera penal, veio apenas trazer outra fundamentação para esse poder estatal, oferecendo-lhe renovada legitimação para o poder de punir. Beccaria afirma que: “*Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei*”.³

Contemporânea a essa época, final do século XVIII e início do século XIX, nasce a ideia da prisão como pena. As leis desse período começaram a definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, que deve ser exercida da mesma maneira sobre cada um de seus membros, ou seja, na ânsia da igualdade de todos perante a lei, as revoluções burguesas acabaram por criar uma pena que pudesse ter o mesmo preço para todos. Assim, a pena privativa de liberdade surgiu não

² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 42.

³ BECCARIA, Cesare Bonesana Marques de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 107.

somente como uma maneira de transformar o indivíduo responsável pela prática de um crime, mas também como uma forma de *castigo igualitário*⁴.

Em pleno século XXI, a pena privativa de liberdade continua a ser a mais comum entre os códigos penais, mesmo que não represente um sentimento de justiça por parte da vítima e de responsabilização por parte do ofensor, mesmo que nunca tenha atingido suas finalidades estabelecidas desde a época de Beccaria. Segundo Foucault, o fracasso da prisão acompanha o seu nascimento no sentido de não conseguir reprimir ou recuperar os cidadãos prontos à transgredir a lei, porém, essa consciência do fracasso da prisão vem sempre acompanhada da sua manutenção, pois:

“A prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições”.⁵

Nota-se que, ao longo do tempo, a vítima real do crime foi deixada de lado, passando a ocupar uma posição periférica na resolução do conflito, e o Estado passou a ser a vítima de direito e em torno de quem gira o processo penal. A ideia de justiça passou a ser confundida com aquilo que a lei prescreve, a observância do procedimento correto estabelecido nos códigos e a cominação da pena de acordo com os princípios da individualização e proporcionalidade passaram a ser a maior preocupação do processo penal. Passou-se a achar normal e necessária a pena privativa de liberdade mesmo que essa não “recupere” o criminoso ou não repare o mal sofrido pela vítima e seja aplicada independente da gravidade do delito praticado.

Nesse contexto, com o intuito de devolver às pessoas diretamente envolvidas com o crime a possibilidade de terem participação ativa na solução do conflito instaurado e de diminuir as desigualdades e os sofrimentos ampliados pelo Direito Penal, surgiram movimentos como o da Descriminalização, como se pode constatar na obra *Peines perdues. Le système penal en question* de Louk Hulsman⁶, e o VORP (sigla em inglês para Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor), que é um dos exemplos nos quais a Justiça Restaurativa é colocada em prática.

A construção do conceito de Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa aparece como uma nova forma de abordar a Justiça Penal e a resolução de conflitos em geral. Ela tem sua essência na busca da reparação dos danos sofridos pela prática de um crime. Assim, procura dar maior enfoque nos anseios daqueles envolvidos com o delito, partindo do princípio de que a justiça começa nas necessidades.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 196.

⁵ *Ibidem*, p. 226.

⁶ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra Editora, 1997, p. 400.

A resolução dos conflitos consequentes de um crime, conforme os princípios restaurativos, será realizada através de medidas alternativas às penas atuais impostas pelos códigos penais. A busca por esse meio alternativo de resolução de conflitos é decorrente, também, do aumento da criminalidade e da superlotação carcerária, provas de que o encarceramento não vem cumprindo sua função preventiva e reabilitadora, o que faz da pena um fim em si mesmo, quando, na verdade, deve ser voltada à pacificação das relações sociais⁷.

Esse novo modelo de justiça tem como objetivo possibilitar a expressão dos sentimentos e emoções inerentes à prática do ato criminoso, de forma que as vítimas, os ofensores e a comunidade em geral possam ter a voz que lhes é negada no atual processo penal.

Entende-se que a Justiça Restaurativa tem como objetivo imediato a restauração do conflito instaurado pela prática de um crime, reparando as relações conturbadas pelo delito e o dano sofrido pela vítima com a responsabilização do ofensor, de forma que também sejam supridas as necessidades deste para que sejam trabalhados os fatores que o levaram a delinquir. Busca-se a ressignificação do fato ocorrido, ou seja, possíveis reestruturações da forma como foi vivenciado e interiorizado o crime.⁸

O crime, na Justiça Restaurativa, é visto de forma complexa, como um misto de fatores sociais e emocionais que devem ser devidamente compreendidos para que se possa perceber as realidades pessoais e, então, restaurar o mal sofrido por cada um, alcançando-se, de forma mediata, a paz social e a democratização da justiça. A análise dos fatores sociais deve ser realizada de modo a proporcionar às partes sua inclusão social.

A Justiça Restaurativa procura dar a todos aqueles envolvidos na prática de um crime a possibilidade de reparar mal causado, além de buscar a prevenção da ocorrência de novos delitos. Devido esse duplo caráter, reparador e preventivo, é necessário que todas as partes, seja o ofensor, a vítima, um terceiro afetado ou a comunidade em geral, possam expressar suas necessidades.

Essa nova forma de abordagem da justiça criminal foi recomendada pela ONU, através da resolução nº. 12 de 13 de agosto de 2002 do seu Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com intuito de que seus países membros adotassem práticas restaurativas. A citada resolução conceituou alguns elementos fundamentais da Justiça Restaurativa conforme os seguintes enunciados:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da

⁷ Nesse sentido: VITTO, Renato C. Pinto de. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2009.

⁸ SÓCRATES, Adriana Barbosa. Contribuições da Psicanálise a um novo modelo de Justiça: Justiça Restaurativa. . Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-02-06.9597822463/view>

comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.⁹

Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva: uma visão diferente do crime e da justiça.

A Justiça Restaurativa não visa à substituição do sistema retributivo de justiça atual e nem procura ser uma via alternativa a este, seu objetivo é complementar tal sistema, trazendo para ele novos significados. Algumas diferenças entre esses dois conceitos de justiça devem ser desde logo expressas de modo a esclarecer quais os valores, procedimentos, resultados e efeitos que a Justiça Restaurativa busca implementar no modelo atual de justiça. O seguinte quadro mostra algumas das principais diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Retributiva:

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito estritamente jurídico de Crime – Violação da Lei Penal - ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades	Comprometimento com a inclusão e Justiça

⁹ Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multi-dimensionalidade

RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Consequências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias

Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade
-----------------------	--------------------------

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

EFEITOS PARA O INFRATOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

Conclusão.

Por fim, concluímos que a Justiça Restaurativa aparece como uma nova forma de resolução de conflitos complementar à tradicional Justiça Criminal. Ela surge com o intuito de que o poder de punir do Estado possa realmente apenas ser exercido em casos extremos, obedecendo ao

princípio da intervenção mínima, e de que os conflitos possam ser solucionados por aqueles que foram diretamente afetados por suas consequências.

Desta forma, procura-se repensar o papel da vítima, do ofensor e do Estado de modo que a solução para o litígio possa surgir do consenso entre as partes, dando-lhe a sensação de justiça e responsabilização. Essa solução é construída através do processo restaurativo, podendo envolver práticas de mediação simples ou comunitária, além de quaisquer outros meios que obedeçam aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e do interesse público em busca de um acordo capaz de restaurar os danos advindos da prática de um crime tanto para a vítima quanto para o ofensor.

Referências Bibliográficas

AGUINSKY, Beatriz & BRANCHER, Leoberto, **PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21**, disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf> Acesso em 15 de fevereiro de 2009.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marques de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra Editora, 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>. Acesso em 23 jan. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa. Relatório Final**. 2006. Disponível em: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa**, disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf> Acesso em 15 de fevereiro de 2009.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. Justiça restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 12/2002**. Trad. Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2009.

PINTO, Renato G. S. Justiça restaurativa é possível no Brasil? **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2009.

SCURO NETO, Pedro. **O Enigma da Esfinge. Uma década de Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/des02052008/O_Enigma.pdf> Acesso em 20 de maio de 2009.

SICA, Leonardo. **BASES PARA O MODELO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**, p. 20, disponível em: <http://www.rfk.com.br/artigos/justica_restaurativa.pdf> Acesso em 20 de maio de 2009.

_____. **Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas**. Artigo originalmente publicado na *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 158- 189.

SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Uma abordagem multiprofissional e interdisciplinar do conflito**. Artigo originalmente publicado na *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol. 8, n. 48, fev./março 2008, pp. 124-130. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/des02052008/Uma_abordagem.pdf>. Acesso em 15 de fevereiro de 2009.

_____. **Contribuições da Psicanálise a um novo modelo de Justiça: Justiça Restaurativa**. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-02-06.9597822463/view>. Acesso em 15 de fevereiro de 2009.

VITTO, Renato C. Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Justiça restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em:
<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 18 jan.
2009.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad.
Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.